

DP-363/14

Curitiba, 19 de maio de 2014.

Assunto: **Data-base Maio/2014**

Senhores:

Tendo em vista o rol de reivindicações a nós apresentado, bem assim as reuniões havidas entre nós, para o manejo da negociação relativa à data-base de maio/14, vimos expor o quanto segue:

A sentença normativa proferida pelo TRT-9ª. Região – dissídio coletivo sob nº 00462-2012-909-9-00-0 –, viger de 01.05.12 a 30.04.14, está “sub judice”, mercê dos recursos ordinários interpostos – tanto pelo **Sindicato** quanto pela **CELEPAR** – ao Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso da **CELEPAR**, além de questionar questões preliminares, também controverte **todas as cláusulas (econômicas, sociais e de trabalho)** julgadas pelo Regional, estando a cargo do TST definir toda a matéria debatida, o que deve ocorrer nos próximos meses.

Ainda assim, a **CELEPAR**, absolutamente **comprometida com os seus empregados** e ciente do seu dever de lhes **apresentar clara posição sobre o assunto**, formula a sua contraproposta ao rol reivindicatório, assim:

1. A empresa concederá o reajuste de **5,82%**, correspondente a 100% do INPC do período de 01.05.13 a 30.04.14, a incidir sobre os valores praticados em 01.05.13, assim:
  - 1.1. Salários;
  - 1.2. Auxílio Alimentação (cl. 11ª. dissídio coletivo);
  - 1.3. Tratamentos não cobertos pelo plano de saúde (cl. 18ª. dissídio coletivo);
  - 1.4. Auxílio Funeral (cl. 21ª. dissídio coletivo);
  - 1.5. Auxílio Educação Infantil (cl. 22ª. dissídio coletivo);

- 1.6. Indenizações por morte ou invalidez (cl. 25ª. dissídio coletivo);
  - 1.7. Auxílio babá (cl. 26ª. dissídio coletivo);
  - 1.8. Auxílio para filho portador de necessidades especiais (cl. 27ª. dissídio coletivo).
2. Abono de férias, continuidade do pagamento no valor de R\$1.598,00 (um mil quinhentos e noventa e oito reais), sem reajuste, conforme definido em dissídio coletivo.
3. A **CELEPAR** não concorda com as seguintes reivindicações:
- 3.1. "**Perdas históricas**" (período nov./1996 a abr./2013): não há fundamento legal, econômico ou financeiro a justificar, tanto mais quando é certo que os salários foram integralmente reconstituídos até 30.04.2013;
  - 3.2. "**Aumento real**": o TRT-9ª. Região indeferiu o aumento salarial e não é admitida a cláusula;
  - 3.3. "**Verba de promoção**": o TRT-9ª. Região indeferiu a cláusula e é do empregador a gestão do assunto;
  - 3.4. "**Adicional por tempo de serviço**": não se admite a hipótese, grifando-se que a mão-de-obra empregada tem considerável ancianidade (média superior a 15 anos), sendo indesejável o adicional à vista do encargo que representa na folha salarial;
  - 3.5. "**Licença prêmio**": não há previsão legal e o gestor está obstado de instituir tal benesse por expressa determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - 3.6. "**Gratificação de Representação**": não há lógica e tampouco lei a justificar o pagamento de gratificação fundada no fato do empregado executar o seu contrato de trabalho junto a clientes que contratam os serviços do empregador;
  - 3.7. "**Discriminação e Assédio**": o manejo do assunto toca à empresa, pois a ela compete a boa ordem e o adequado relacionamento entre seus empregados, independente de hierarquia;
  - 3.8. "**Vale Cultura**": tema já previsto em lei, que aguarda regulamentação, previamente estabelecida a sua não obrigatoriedade;
  - 3.9. "**Intervalo de lanche**": os descansos para repouso e alimentação têm raiz na lei, que define duração, integração e afins;
  - 3.10. "**Acesso via WEB**": a entrega de contracheque tem tratamento na lei, inexistindo espaço para se obrigar a empresa a disponibilizá-lo de tal modo que o empregado possa acessá-lo em "qualquer local";

3.11. “**PLR**”: não há espaço para o tratamento do assunto, cumprindo registrar que a sua instituição não prescinde do prévio consentimento patronal e o modo de instituição não carece de instrumento coletivo. Ajunta a empresa que não adotará o programa, forte na convicção de que salários e benefícios que concede ao seu corpo funcional – e que representam mensalmente mais de 77% de sua despesa. Ainda, porque o esforço da gestão, além de cumprir com os seus deveres de empregadora, também se volta à efetiva recuperação da defasagem tecnológica em que a Cia. se encontrava.

3.12. “**Auxílio Alimentação para Aposentado**”: não há lei a determinar;

3.13. “**Programa de Demissão Voluntária**”: já indeferida em dissídio;

3.14. “**Terceirização**”: tema que tem trato legal e toca à empresa conduzi-lo;

3.15. “**Valorização de Título Profissional**”: gratificar por ser bacharel, especialista, mestre ou doutor não tem fundamento legal;

3.16. “**Certificação Técnica**”: matéria privativa à gestão da empresa;

3.17. “**Dia do Profissional**”: dias de trabalho e dias de repouso e dias de feriados são estabelecidos em lei;

3.18. “**Comissionados**”: a lei regula o assunto e dentro de suas balizas toca à gestão da empresa definir os cargos de confiança, comissionados, que estão isentos do registro formal do ponto;

3.19. “**Periculosidade/Insalubridade**”: matéria regulada em lei;

3.20. “**Adicional de Fadiga**”: as condições de medicina e segurança do trabalho e as regras próprias e regulamentares da execução das tarefas não determinam adicional qualquer;

3.21. “**Controle de Frequência**”: tema legal.

4. Viger de 01.05.14 a 30.04.16, expressamente ajustado que, sobrevindo o julgamento do recurso ordinário ao início indicado, as partes se submeterão à decisão do TST.

5. A **CELEPAR** assegura a data-base até 30.05.2013.

Por fim, vale realçar expressamente que o aqui contido não equivale a qualquer novação no relacionamento das partes, mantida íntegra a disputa judicial contida no processo TRT-PR-00462-2012-909-9-00-0.

Atenciosamente,

  
**Jacson Carvalho Leite**  
Diretor-Presidente

  
**Lucio Alberto Hansel**  
Diretor Administrativo e Financeiro

  
**Luiz Carlos Nunes**  
Diretor Jurídico

  
**Helio Gomes Coelho Junior**  
Advogado

A Diretoria Colegiada do  
**SINDPD-PR**  
Rua Dep. Mario de Barros, 924  
Nesta